



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 07572/00**

Administração Direta. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Denúncia. **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL - TC - Nº 0608/09.** Objeto idêntico ao processo TC 03354/06. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL-TC - 00210/2012**

### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O presente relatório versa sobre a **verificação do cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC nº 0608/2009** (fls. 1045/1046), emitido a **Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix**, em 22 de Julho de 2009, no qual os membros deste Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, decidiram:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 889/2007;
2. Aplicar nova multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, pelo não cumprimento do referido Acórdão;
3. Assinar ao senhor acima identificado o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, cabendo a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art.71 da Constituição Estadual;
4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito daquele Município, Sr. Adaurio Almeida, para adotar as providências necessárias à regularização da gestão de pessoal do município de Salgado de São Félix, notadamente quanto à existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei; ao não pagamento do 13º salário aos servidores referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999; à inexistência de pagamento de alguns meses de salários referentes aos exercícios de 1998 e 1999; à ausência de legislação que disponha sobre o Plano de Cargos e Salários; e à divergência entre o quantitativo de vagas discriminadas nas leis municipais para alguns cargos existentes e o número de servidores ocupantes desses cargos; sob de ser-lhe aplicada a multa prevista no art.56, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 07572/00

Objetivando verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no supracitado Acórdão, a Corregedoria deste Tribunal realizou Inspeção *in loco*, ocasião em que foi disponibilizada parte da documentação solicitada (vide fls. 1.055/1314), tendo o Órgão Técnico, após análise, concluído o seguinte (vide fls. 1315/1317):

1. No que diz respeito ao pagamento da multa pessoal aplicada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 2.805,10, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0889/2007, não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente ao citado recolhimento;

2. Quanto ao pagamento da nova multa, ora aplicada ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no valor de R\$ 2.805,10, em decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00608/2009, também não foi apresentado nenhum documento comprobatório referente ao citado recolhimento;

3. No que tange à existência de servidores ocupantes de cargos não previsto em lei, a Corregedoria, ao confrontar a folha de pagamento, referente ao mês de Outubro/2010, com a legislação vigente, verificou que a situação ainda subsiste;

4. Em relação ao não pagamento do 13º salário aos servidores, referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, esta Corregedoria constatou que não foi tomada nenhuma medida com vistas à efetivação do referido pagamento;

5. Quanto à inexistência de pagamento de alguns meses de salários, referentes aos exercícios de 1998 e 1999, não foi apresentada documentação que atestasse a regularidade da situação em tela;

6. No tocante à ausência de legislação que disponha sobre o Plano de Cargos e Salários e à divergência entre o quantitativo de vagas discriminadas nas leis municipais para alguns cargos existentes e o número de servidores ocupantes desses cargos, verificou-se que ambas as falhas foram regularizadas, considerando-se cumprido o Acórdão APL TC Nº 0608/2009, nestes itens.

O processo tramitou pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o qual corroborando com o parecer da d.Auditoria, assim pronunciou-se:

- a) Pelo **cumprimento parcial** do **Acórdão AC1 – TC nº 0608/2009**;
- b) Pela aplicação de multa ao atual Prefeito Municipal, com arrimo no art. 56, VII, da LC nº 018/93;
- c) Pela assinatura de novo prazo para que a Edilidade adote providências necessárias à restauração da legalidade.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07572/00

### VOTO DO RELATOR

Verifica-se, compulsando-se os autos às fls. 617, que o Processo TC 03354/06, cujo julgamento pela 1ª Câmara desta Corte de Contas ocorreu em 22 de março de 2012, foi formalizado extraindo-se peças do processo em análise, em decorrência de decisão plenária, visando ao cumprimento do disposto no item IV do Acórdão APL TC 504/2005, às fls. 604, que assim dispõe:

*IV. Determinar a formalização de processo à parte, extraindo-se peças destes, para análise das irregularidades sob responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Luiz Neto, com provável aplicação de multa, conforme sugestão do Ministério Público Especial às fls. 501/502.*

Ante o exposto:

**Considerando** que o objeto do Processo TC 03354/06, já julgado pela 1ª Câmara desta Corte, é idêntico ao objeto dos presentes autos;

**Considerando** que houve coisa julgada, e com fins de evitar o *bis in idem*;

Este Relator, **VOTA**, pelo:

1. Arquivamento dos autos do presente processo.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07572/00 que versa sobre a **verificação do cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC nº 0608/2009** (fls. 1045/1046), emitido a **Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix**; e

**Considerando** que o objeto do Processo TC 03354/06, já julgado pela 1ª Câmara desta Corte, é idêntico ao objeto dos presentes autos;

**Considerando** que houve coisa julgada, e com fins de evitar o *bis in idem*;

**Considerando** o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

**Considerando** o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os **MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

- 1) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 28 de Março de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB